



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004877-68.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004877-68.2024.8.26.0084

Comarca: Campinas

Apelante: Aliança do Brasil Seguros S/A

Apelado: Elektro Redes S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Filipe Antonio Marchi Levada

VOTO Nº 11695/2025 – msb-esf

APELAÇÃO – Prestação de serviços – Energia elétrica – Ação regressiva – Sentença de improcedência – Apelo da seguradora – Preliminar da concessionária de falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial – Rejeitada – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado de natureza material, ressalvadas as prerrogativas processuais consumeristas, de natureza personalíssima e intransmissível, nos moldes da tese firmada no Tema 1282 dos recursos especiais repetitivos do C. STJ – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público – Artigo 37, § 6º, da CRFB – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Pressupostos não configurados quanto ao pleito ressarcitório da apelada em relação ao laudo de fls. 26 da seguradora Cláudia, relatório apresentado por empresa diversa do ramo de energia elétrica – Sentença reformada – Atribuição da integralidade do ônus da sucumbência à concessionária – Artigo 86, § único, do CPC – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, que contende com ELEKTRO REDES S/A, em face da r. sentença proferida a fls. 533/536, que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Razões de apelação a fls. 539/561. Sustentou a apelante que oscilação de energia; nexo de causalidade; responsabilidade objetiva e força probatória dos laudos. Requer, portanto, a reforma da sentença e que seja dado provimento ao recurso.

Contrarrazões a fls. 565/597. Requereu a apelada em preliminar do indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir, da inépcia da inicial, ausência de documentos essencial, prova entre o vínculo do segurado com a ré, quanto mérito requer a manutenção da sentença, negando provimento ao recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

Em preliminar rechaço a extinção dos autos por inépcia da petição inicial pois os documentos necessários foram juntados, assim como a apresentação do pedido e da causa de pedir; a falta de interesse de agir não se configura, rejeito a alegação de inexistência de direito a indenização pela ausência de prévia reclamação administrativa, conforme prevê a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Da forma pretendida pela apelada, a aplicação da norma em testilha viola o direito constitucional de ação e acesso à justiça e, portanto, não prevalece.

Quanto ao mais, assiste razão à apelante em parte.

Por força dos contratos de seguro que firmou com Claudia Eli de Melo Bock, Edi Ribeiro dos Santos, Mauricio Amancio, Adriano Alves dos Santos, Associação Atlética Banco do Brasil e Edson Pereira Candido – ME, seguradora pagou aos segurados a importância apurada no processo de regulação para ressarcir-los dos danos elétricos imputados à concessionária.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano

suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, observada a tese vinculante do C. STJ (Tema 1282), segundo a qual a seguradora não se sub-roga nas prerrogativas processuais do consumidor, reputadas personalíssimas e intransmissíveis.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

No caso concreto, a apelada demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido nos equipamentos de propriedade de seus segurados, com realização de regulação de sinistros, elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram os danos elétrico (fls. 27/28, 41/44, 70/71, 85/89, 99, 126) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 29, 45, 72, 90, 110, 126).

Demonstrado pela apelada o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelante, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Conquanto seja unilateral, os laudos apresentados na produção de provas do dano nas fls. 27/28, 41/44, 70/71, 85/89, 99, 126 é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária, os relatórios emitidos por empresas independentes é suficiente e idôneo para demonstrar nexo causal entre dano e prestação de serviço, não obstante ter sido produzido unilateralmente.

Exclui-se do corpo indenizatório o pedido de ressarcimento da apelada referente à segurada Claudia, este no valor de R\$ 2.460,00, referente ao laudo de uma placa PPA jet flex eletrônica um modulo de trava eletromagnética,

um extrator trifásico e mão de obra apresentado a fls. 26, pois não conta com força probatória, uma vez que foi emitido por profissional de empresa especializada de ramo de Serralheria, alheio ao ramo de eletrônica e engenharia elétrica, o que autoriza a presunção de que não possui qualificação técnica para laudar ocorrência de dano em equipamento elétrico. Forçoso concluir, pois, que, relativamente aos danos relatados no laudo de serralheria, não restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil, haja vista a ausência de comprovação de nexo causal.

Apesar de não se exigir laudo pormenorizado perquirindo acerca do nexo causal, esse deve ser realizado por empresa técnica especializada, não tendo a apelante se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que não foi comprovado.

Logo, de rigor a reforma da r. sentença para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a apelante ao pagamento da importância de R\$ 45.413,73, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do desembolso e de juros moratórios desde a data da citação.

Tendo em conta a regra do artigo 86, § único do Código de Processo Civil e a sucumbência ínfima da apelante, condeno a apelada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator